



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02324/08**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Carlos José Castro Marques**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, SR. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00192/2.010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **02324/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOQUEIRÃO**, sr. **CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES**, relativa ao exercício de **2.007**, e

**CONSIDERANDO** que a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM II, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado<sup>1</sup> (**fls. 1791/3548 – vols. 08/10**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 1761/1783 – vol. 07 e 3560/3573 – vol. 13**):

quanto às disposições contidas na LRF

1. repasse para o Poder Legislativo acima da limite previsto no inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
2. falta de comprovação da publicação do REO referente ao 1º bimestre;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.069.395,73**<sup>2</sup>;
2. ausência de informações referentes à dívida municipal contratada<sup>3</sup>, no RGF, REO e PCA, comprometendo as demonstrações contábeis;

<sup>1</sup> Documento TC Nº 07622/09

<sup>2</sup> Ver fls. 3561/3562 – vol. 13

<sup>3</sup> Refere-se a FGTS (R\$ 612.818,24) – fls. 3562/3563 – vol. 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02324/08**

3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.166.958,13**, e de despesas acima do valor homologado nas licitações, no montante de **R\$ 281.205,04<sup>4</sup>**, valendo ressaltar que:
- com referência às despesas em favor de *Gilvanira M. G. Lucena Sampaio* (**R\$ 33.600,00**), a Auditoria desconsiderou a Inexigibilidade de Licitação nº 01/07 por não ter sido publicada na imprensa oficial e sim afixada no mural de avisos da Prefeitura (**fls. 3.566/3.567**);
  - os valores de **R\$ 17.011,04** e de **R\$ 13.948,04** referem-se a aquisições de alimentos e hortifrutigranjeiros, cujos credores foram Maria Pereira Nunes e Rosilda Macedo Yassati (**fls. 3.566/3.567**);
  - as despesas acima do valor homologado (Quadro às fls. 3568 – vol. 13), englobam despesas com Transporte escolar (TP 04/07) – vários prestadores de serviço – ultrapassou em R\$ 84.968,00), aquisição de combustível (TP 01/07 – ultrapassou em R\$ 180.679,95) e aquisição de material de construção (TP 03/07 – ultrapassou em R\$ 15.557,09);
4. aplicação do percentual de apenas **21,95%** da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE<sup>5</sup>;
5. não pagamento de 13º salário a comissionados e contratados<sup>6</sup>;
6. divergência de informações no SAGRES sobre o repasse ao Poder Legislativo;
7. falta de atendimento a solicitações da Auditoria;
8. excesso de despesa com combustível, no valor de **R\$ 3.083,10<sup>7</sup>**;
9. pagamento de multas por atraso e tarifa por devolução de cheque, no total de **R\$ 524,75**;
10. desorganização do Setor de Pessoal da Prefeitura, em virtude do descontrole existente pela manutenção de dois sistemas de folhas de pagamento, paralelos e independentes;
11. utilização de veículos inadequados para transporte escolar, contrariando a Resolução CONTRAN nº 82/98<sup>8</sup>;

<sup>4</sup> Ver fls. 1801/1804 – vol. 08 e fls. 3566/3568 – vol. 13

<sup>5</sup> Ver fls. 3569 – vol. 13, 867/868 – vol. 04, 1770 – vol. 07 e 3072/3411 – vols. 12 e 13

<sup>6</sup> Ver fls. 1105 – vol. 05; afronta ao inciso VIII, art. 7º, da CF, e ao inciso VI, art. 9º, da Lei Municipal nº 836/05

<sup>7</sup> 1.209,06 litros X R\$ 2,55 – fls. 3571 – vol. 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02324/08**

12. falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final do lixo urbano<sup>9</sup>;
13. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de **R\$ 163.135,81**, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município<sup>10</sup>;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão* (fls. **3575/3584** – vol. **13**), opinando pela(o):

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão, sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2.007**;
- declaração de atendimento parcial às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa ao gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Boqueirão no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões;
- notificação da SUDEMA para as providências cabíveis no tocante à ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão;
- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.

**CONSIDERANDO** ter o interessado, após o agendamento do processo para a sessão plenária de 16/12/2009, encaminhado ao gabinete do Relator três memoriais e vasta documentação relativa às despesas dadas como não licitadas pela Auditoria e à aplicação em MDE, bem como comprovante de recolhimento referente às despesas com multa e tarifa bancária (R\$ 524,75) e a gastos excessivos como combustíveis (R\$ 3.083,10), não sendo, entretanto, tais

---

<sup>8</sup> Não há na licitação (TP Nº 04/07) ou nos contratos qualquer exigência quanto a tipo de veículo e os veículos não são vistoriados

<sup>9</sup> Lei nº 9.650/98 – Lei de Crimes Ambientais

<sup>10</sup> Ver fls. 1781/1782 – vol. 07 – resultante da diferença entre o valor informado nas GFIPs e o recolhido através de débito na conta do FPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02324/08**

documentos examinados em virtude da extemporaneidade, exceto com relação aos documentos comprobatórios do recolhimento efetuado;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, ponderando que:

- acatadas as despesas com assessoria contábil (R\$ 33.600,00) e com aquisições de alimentos e hortifrutigranjeiros (R\$ 17.011,04 e R\$ 13.948,04), tem-se um montante de **R\$ 1.383.604,09** de despesas não licitadas ou pagas acima do valor homologado, o que representa **39,87%** do licitável e **11,22%** da despesa orçamentária total;
- se deduzido da base de cálculo do MDE o valor pago de precatórios (R\$ 45.488,49), tem-se um montante de **R\$ 6.904.158,15**, atingindo o percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino **22,10%**, abaixo ainda do mínimo constitucionalmente exigido;

e votando, por conseguinte, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão, sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- recomendação ao gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Boqueirão, no sentido de guardar estrita observância das legislações pertinentes;
- formalização de processo à parte para exame da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão;
- notificação à SUDEMA para as providências cabíveis no tocante à ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão;
- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à

